



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001607-96.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADRIANO FELIPE GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0001607-96.2025.8.26.0026

Comarca de Bauru / Deecrim UR3 - Vara das Execuções Criminais

Processo n. 0008199-40.2017.8.26.0026

Agravante: Adriano Felipe Gomes

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54856**

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame: Agravo em execução interposto por Adriano Felipe Gomes contra decisão que condicionou a progressão de regime prisional a exame criminológico. Sentenciado cumpre pena de 26 anos, 10 meses e 29 dias por latrocínio e roubo majorado. Início da pena em 16.07.2014, término previsto para 18.06.2041. Alegação de cumprimento dos requisitos objetivos e bom comportamento.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o exame criminológico para progressão de regime, considerando a fundamentação da decisão e as peculiaridades do caso.

III. Razões de Decidir: O artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei 10.792/03, não exige exame criminológico para progressão de regime, mas permite ao magistrado determiná-lo conforme o caso concreto. A decisão apresenta fundamentação idônea, considerando condenações por crimes dolosos e faltas graves, justificando o exame para avaliar a periculosidade e possibilidade de reincidência.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico pode ser determinada pelo magistrado, fundamentadamente,

conforme as peculiaridades do caso. 2. A decisão judicial deve ser objetiva e fundamentada, atendendo ao princípio da individualização da pena.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112; Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVI.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 0044294-1/09-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.10.2009; STJ, HC nº 556422/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Dje 23.03.2020.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **Adriano Felipe Gomes**, contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru - Deecrim UR3 (fls. 22/23), que condicionou a apreciação do pleito referente à progressão de regime prisional a prévio exame criminológico.

Alega que a decisão carece de motivação idônea, devendo estar baseada em fato concreto, ligado ao cumprimento das penas, não à gravidade do crime ou ao tempo de prisão. Ademais, a realização do exame demanda longo período, configurando excesso de prazo.

Sustenta que o sentenciado cumpriu os requisitos necessários para a promoção alvitrada.

Busca a reforma da decisão combatida, deferindo-se o pedido de progressão, independentemente da realização do exame criminológico.

Apresentada contraminuta (fls. 28/32).

Mantida a decisão (fl. 34), a d. Procuradoria Geral de Justiça

opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 45/52).

É o relatório.

Segundo a documentação que instrui o presente inconformismo, verifica-se que o agravante desconta pena total de 26 anos, 10 meses e 29 dias de reclusão, pela prática dos crimes de latrocínio e roubo majorado.

Iniciou a expiação aos 16.7.2014. O término do cumprimento da pena está previsto para 18.6.2041.

Alegando o preenchimento do requisito objetivo, com bom comportamento certificado, o sentenciado pleiteou progressão para o regime semiaberto. Acolhendo a manifestação ministerial, a d. magistrada não apreciou o mérito do pedido e determinou a realização de exame criminológico, a fim de verificar o cumprimento do pressuposto subjetivo.

De logo, diga-se, é caso de conhecimento do recurso, visto que há insurgência contra determinação de realização do exame criminológico, tomado pela Defesa como prejudicial ao sentenciado, porquanto não pôde ver apreciado, de imediato, o pleito de progressão, não se podendo falar, portanto, em falta de interesse.

No mais, é certo que o artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/03, aplicável à hipótese ante a irretroatividade do novel § 1º, não exige prévio exame criminológico para a apreciação de pedidos de progressão de regime.

Contudo, possível ao magistrado, atendidas as peculiaridades do caso concreto, especialmente quando o sentenciado cumpre penas por crimes praticados mediante violência contra a pessoa e cometeu falta grave, a determinação da referida perícia. Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula Vinculante n. 26 e a Súmula n. 439 do STJ.

É, portanto, providência que se toma durante a execução da pena e destina-se a oferecer maiores subsídios no tocante à personalidade do acusado, tanto para a Comissão Técnica de Classificação (CTC), como para o Juízo da execução, para fins da concessão de benesses, no caso, a progressão de regime. Com efeito, a Lei n. 10.792/03 não excluiu a avaliação do mérito do reeducando, por intermédio do exame, ao contrário, tornou o que antes era obrigatório em uma faculdade do magistrado quando as circunstâncias assim o exigirem, diagnosticando, por exemplo, a possibilidade de reincidência do condenado ou sua periculosidade, condutas incompatíveis com o retorno ao convívio social.

O magistrado, diante do princípio do livre convencimento e da ampla capacidade instrutória em sede de execução penal, pode valer-se de outros elementos para aferição do mérito. O critério, a propósito, será, pois, exclusivamente do julgador, ao qual, sabidamente, a prova se destina. E, aí, permite-se a ampla produção de provas, tal como o parecer advindo da Comissão Técnica de Classificação e o correspondente laudo criminológico.

Destarte, se determinados pedidos de benefícios dispensam maiores perquirições para seu deferimento, bastando ao convencimento judicial o tempo de pena cumprido e o atestado passado pelo diretor do estabelecimento prisional, outros há que exigem maiores cautelas, determinando-se outras providências antes de apreciá-los.

Nessa direção aponta o STJ:

“A Lei n. 10.792/2003, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional. Todavia, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto,

podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal" (HC 0044294-1/09-SP 01.10.2009 Rel. Min. Laurita Vaz).

Por outro lado, anote-se que, ao contrário do sustentado pelo agravante, a decisão combatida apresenta fundamentação idônea e suficiente, conforme determinação constitucional, revelando-se adequada a realização do dito exame.

Destaque-se que o sentenciado apresenta condenações por crimes dolosos, um deles hediondo, e, ao que consta, submetido anteriormente a avaliação criminológica, o resultado foi contrário ao benefício. Além disso, registra anotações de duas faltas graves, embora reabilitadas.

Ressalte-se, não há confundir ausência de fundamentação com concisão e objetividade. Estas, aliás, são características louváveis da decisão judicial, inclusive nos tempos atuais, em que tanto se clama por celeridade.

De fato, a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva, ao que consta cumprido. A gravidade dos crimes foi sopesada pelo juízo de conhecimento. Todavia, importa considerar a natureza das infrações, não como uma alegação pura e simples, mas com um enfoque jurídico-social. O sentenciado possui condenação por delitos graves e, repita-se, cometeu faltas disciplinares de natureza grave.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal justifica a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime” (STJ – HC n. 556422/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Dje 23.03.2020).

A propósito:

“O meio social não pode e nem deve servir de laboratório, onde se vá testar a aparente recuperação de perigosos delinquentes” (Ag. Execução n. 243.772-3/6 Des. Jarbas Mazzoni).

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator